

**Projeto de Lei nº 7.200/06
(Do Poder Executivo)**

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

**Emenda
(do Deputado Fleury)**

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 48 a seguinte redação:

"Art. 48....

§ 1º. As universidades deverão atender ao disposto no artigo 12, quanto aos cursos stricto sensu, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação desta lei.

§ 3º. As questões suscitadas por ocasião da adaptação de que trata o caput serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação."

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento de exigências mínimas de docentes em regime de trabalho de tempo integral, por envolver custos elevados, precisam ser dilatadas a longo prazo, consoante demonstram os prazos concedidos pela LDB.

Além disso, com relação ao parágrafo terceiro, recordamos que cabe somente ao Conselho Nacional de Educação a competência recursal em matéria de interpretação da norma educacional.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006

Deputado Fleury
PTB-SP